



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 23, DE 2021

SF/21071.635559-15

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 9º e 14 do art. 100 da Constituição Federal, previstos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em relação aos quais se propõe a supressão constam na Proposta de Emenda à Constituição para fins de:

a) § 9º do art. 100 da CRFB: determinar que “*sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo*”;

b) § 14 do art. 100 da CRFB: determinar que “*a cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor*”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ocorre que a redação dada ao § 9º e, consequentemente, ao § 14 do art. 100 da CRFB, pela PEC nº 23, de 2021, desafia a ordem constitucional vigente ao propor conteúdo declarado inconstitucional. Trata-se do chamado “encontro de contas”, procedimento através do qual os créditos dos precatórios devem ser compensados com eventuais débitos do credor e que foi reiteradamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse sentido, colaciona-se excerto da ementa referente ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425²:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). (...) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

A nova redação não altera a inconstitucionalidade material do “encontro de contas”, especialmente em relação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) considerando que o dispositivo não prevê a reciprocidade de tratamento em favor do particular; motivo pelo qual deve ser

¹ Nesse sentido: ADI 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013; ADI 3453, Relatora CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006; RE 413782, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005; Súmulas n. 70, n. 323 e 547.

² ADI 4357 e ADI 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, processo eletrônico DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125.

SF/21071.635559-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acatada a presente ementa supressiva, evitando-se que o ajuizamento de novas ações aumente o passivo atrelado aos débitos judiciais da União Federal.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SF/21071.63559-15